

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Da Sra. ROSE MODESTO)**

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

.....  
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
  - II – ordenar o fornecimento à ofendida de equipamento eletrônico, ou aplicativo para telefone móvel de localização e gravação, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos;
  - III - submeter o agressor à monitoração eletrônica.
- .....

§ 5º O equipamento mencionado no inciso II do § 3º deste artigo deverá ser dotado de recursos que permitam à ofendida

saber que o agressor, submetido à monitoração eletrônica, ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido pelo juiz.

§ 6º O agressor submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei destinado a alterar a Lei Maria da Penha com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, incluímos no § 3º do art. 22 a possibilidade do juiz determinar que seja fornecido à ofendida um equipamento eletrônico de localização e gravação, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, conhecido como "Botão do Pânico".

Além disso, o agressor poderá ser submetido à monitoração eletrônica.

E, nesse caso, o "botão do pânico" estaria interligado a esse dispositivo de monitoração eletrônica permitindo à ofendida saber quando o agressor ultrapassar o limite mínimo de distância estabelecido pelo juiz.

É importante mencionar que o chamado "botão do pânico" já vem sendo utilizado, como forma de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, em vários locais, como, por exemplo, no Estado do Espírito Santo.

Portanto, mostra-se urgente que essa tecnologia, há anos disponível, seja implementada em todo o país, pois assim será possível atuar devidamente na prevenção dos crimes, ao invés de somente agir nas suas consequências.

Por fim, estipulamos a obrigação do agressor de arcar com as despesas referentes ao equipamento de monitoração eletrônica, desonerando o Estado e contribuindo para a manutenção e ampliação do sistema que sabidamente demanda um alto investimento.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada ROSE MODESTO

2019-1315